



PARECER Nº 0191/2023 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 076/2022.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo sob o nº 1563/2022 - Processo**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 076/2022.**

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Prorrogação excepcional do Prazo de Vigência do **Contrato nº 076/2022**, celebrado com o **B M PACHECO COMÉRCIO SERVIÇOS PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **35.609.947/0001-89**, **por mais por mais 90 (noventa) dias, a contar de 28/01/2023 a 28/04/2023 e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.



Nesse sentido, há de se destacar, que o presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação excepcional do prazo de vigência e execução do Contrato nº 072/2022 por mais 90 (noventa) dias, a contar de 28/01/2023 a 28/04/2023.

Seguindo nesta linha, mesmo o contrato não sendo de serviços contínuos, há na legislação a figura da **PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL** do contrato (artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93), que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 90 (noventa) dias além do período máximo estabelecido como regra.

Essa medida, por ser de extrema urgência e necessidade, e por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de diversos requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada. Portanto, com o advento da Lei nº 9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.

Desta forma, a aplicabilidade do §4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio de hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.

Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que *utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade*



das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.

Entendemos que no caso em análise, conforme no Memo. 03/2023-DRM/SEPAT/SESMA, a necessidade de prorrogação da vigência do contrato, por ser de grande relevância e necessidade, preenche os requisitos impositivos para a eventual renovação do contrato firmado entre B M PACHECO COMÉRCIO SERVIÇOS PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI e a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA referente CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO.

Entretanto, ainda sobre o tema, é de suma importância ressaltar, que embora a prorrogação excepcional seja permitida, a Empresa não é obrigada a aceitar, e no caso em apreço, mesmo com a notificação da Contratada, não está nos autos sua anuência para a assinatura do termo aditivo.

Logo, partindo dessa premissa, este Núcleo de Controle Interno não vê óbice na prorrogação excepcional, porém, faz a ressalva que a empresa deverá dar anuência para que tal prorrogação possa ter seus efeitos jurídicos.

Por outro lado, ao analisar a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 076/2022 - SESMA/PMB, verificamos que esta foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do **Parecer nº 146/2023 – NSAJ/SESMA**, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: Da origem; Da fundamentação legal; Do objeto, Da publicação; das demais cláusulas.



Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que Prorrogação excepcional do Prazo de Vigência do Contrato nº 076/2022 pelo período de **90 (noventa) dias, a contar de 28/01/2023 a 28/04/2023**, celebrado com o **B M PACHECO COMÉRCIO SERVIÇOS PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 35.609.947/0001-89**, bem como a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Porém, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, posto que, não consta nos autos a anuência da Contratada.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

6- MANIFESTA-SE:



- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 076/2022 com o **B M PACHECO COMÉRCIO SERVIÇOS PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **35.609.947/0001-89**, que tem como **objeto a prorrogação excepcional a contar de 28/01/2023 até 28/04/2023, desde que a Contratada manifesta o interesse na prorrogação;**
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

De acordo. À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 24 de Janeiro de 2023.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA